

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA DE VOLTA REDONDA

Processo Administrativo n. 3086/2022/FMS/SMS/PMVR

Pregão Eletrônico n. 165/2022/FMS/SMS/PMVR

RESUMO	MATÉRIA DE DIREITO	Habilitação; qualificação técnica
	CAUSA DE PEDIR	Exigência de habilitação indevida; ausência de previsão legal
	PEDIDO	Retificação do edital para retirada de exigência de habilitação

MASTER REMOÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 20.836.529/0001-57, com sede na Rua Doutor Paulo Monteiro Mendes, n. 163, Monte Castelo, Volta Redonda/RJ, CEP 27.253-050, telefone n. (24) 3348-3869 e (24) 9 7403-6528, e-mail contato@masterliferj.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador **WEIDISSON MARCOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o n. 072.944.587-90, residente e domiciliado na Rua Alimo Antônio Francisco, n. 175, Jardim Belvedere, Volta Redonda/RJ, CEP 27.258-490, vem a Vossa Senhoria, com base no art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e no item 19.1 do edital da licitação em referência, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do citado edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data fixada para a abertura da sessão pública do certame ter sido marcada para 13/01/2023, às 9 h, a presente peça é tempestiva, pois protocolada no prazo assinalado no item 19.1 do edital, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da mencionada data, 10/01/2023.

2 DOS FATOS

Em 03/01/2023 foi assinado pela Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde o edital Pregão Eletrônico n. 165/2023, cujo objeto é a prestação dos serviços de locação de ambulância de transporte (tipo A), pelo período de 12 (doze) meses.

O valor máximo da licitação foi estimado em R\$ 2.113.128,00 (dois milhões, cento e treze mil, cento e vinte e oito reais).

Ocorre que, com a devida vênia, após análise detida do edital verificou-se a presença de item em desconformidade com o regramento jurídico aplicável, o n. 14.5.2. Isso por uma razão, a norma em questão não respeita as condições legais para sua validade.

Em suma, tal item fixa a obrigação da empresa licitante em apresentar certificação da montadora fabricante do veículo quando ela não for a montadora, a fim de comprovar que a transformação é devidamente homologada pela Engenharia da montadora; norma editalícia que vai frontalmente de encontro ao que prevê o art. 37, XXI, da Constituição da República e o art. 27 da Lei n. 8.666/93.

Assim, tal exigência não se revela em compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, o que será devidamente demonstrado nas linhas abaixo, razão pela qual impende seja devidamente retificada no edital.

3 DO DIREITO

TAXATIVIDADE DO ROL DE HABILITAÇÃO

Constituição da República

Lei n. 8.666/93

Art. 37, XXI

Art. 27

3.1 DA AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL DA EXIGÊNCIA CERTIFICAÇÃO DA MONTADORA

A Constituição da República, ao prever a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, estabeleceu expressamente que somente as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações seriam previstas no mencionado processo. É o que se vê do inciso XXI de seu art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. [...]

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulamentando o disposto no artigo citado, a Lei n. 8.666/93 fixou em seu art. 27 as condições de habilitação necessárias para a participação numa licitação; como documentação exigível para fins de comprovação da qualificação técnica de licitantes estabeleceu aquela constante do art. 30:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: [...]

II – qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Sobre a documentação de habilitação, é imprescindível registrar a **natureza taxativa do rol de documentos exigido para esse fim, seja ela referente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação técnica ou à qualificação econômico-financeira, tendo em vista o comando constitucional inserido no inciso XXI do art. 37 de que somente é exigível o que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações da licitante caso vença o certame.**

Seguindo a norma constitucional o **Tribunal de Contas da União tem firme seu entendimento nesse sentido:**

É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo.

É ilegal a exigência, como requisito de habilitação, de certificação junto a programas de parceria da Oracle (Oracle Gold ou superior) ou da Microsoft (Microsoft Certified Silver Partner ou superior) de alto nível, pois não há previsão no rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993.¹

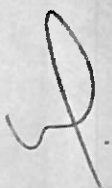
No caso dos autos, consta exigido para fins de qualificação técnica no item 14.5.2 “Certificação da Montadora Fabricante do Veículo expedida pela montadora fabricante do veículo, quando esta não for a proponente, comprovando que a transformação é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora”.

Tal exigência é inequivocamente inadequada juridicamente, é irregular, pois não possui amparo legal. Em outras palavras, como **tal certificação da montadora não consta no rol de documentação exigível para fins de qualificação técnica fixado nos arts. 27 e 30 da Lei n. 8.666/93, não pode ser exigida.**

Com efeito, respeitosamente, está suficientemente claro que tal norma editalícia viola preceitos constitucionais e legais, fazendo-se **necessária sua exclusão do edital.**

3.2 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Por fim, uma vez demonstrada a ausência de amparo legal da exigência contida no item 14.5.2 do edital, é oportuno registrar que o entendimento jurisprudencial fixado pelo Tribunal de Contas da União referente à aplicação de normas gerais de



licitações, dentre as quais as condições de habilitação, deve ser observado pela Administração Pública de todos os entes federativos, inclusive dos Municípios.

Assim está definido no enunciado n. 222 da Súmula da corte de contas federal:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Logo, além do item 14.5.2 do edital violar normas constitucional e legal, conforme demonstrado, ele também vai frontalmente de encontro à jurisprudência vinculante da corte de contas federal, sendo incontroversa a necessidade de sua exclusão do instrumento convocatório.

4 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) o recebimento da presente impugnação, considerando ter sido protocolada tempestivamente, nos moldes do art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e do item 19.1 do Pregão Eletrônico n. 165/2022;
- b) o acolhimento da presente impugnação, com a consequente suspensão do Pregão Presencial n. 165/2022, para a retificação do edital de modo a excluir a exigência de certificação da montadora do veículo para fins de habilitação, conforme seu item 14.5.2, tendo em vista a ausência de amparo legal;
- c) nova publicação do edital, devidamente saneado, nos moldes do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que a sua modificação inquestionavelmente altera a formulação das propostas.

Nesse termos pede deferimento.

Volta Redonda, 10 de janeiro de 2023.

Weidisson Marcos de Oliveira
MASTER REMOÇÕES LTDA
WEIDISSON MARCOS DE OLIVEIRA
Representante Legal

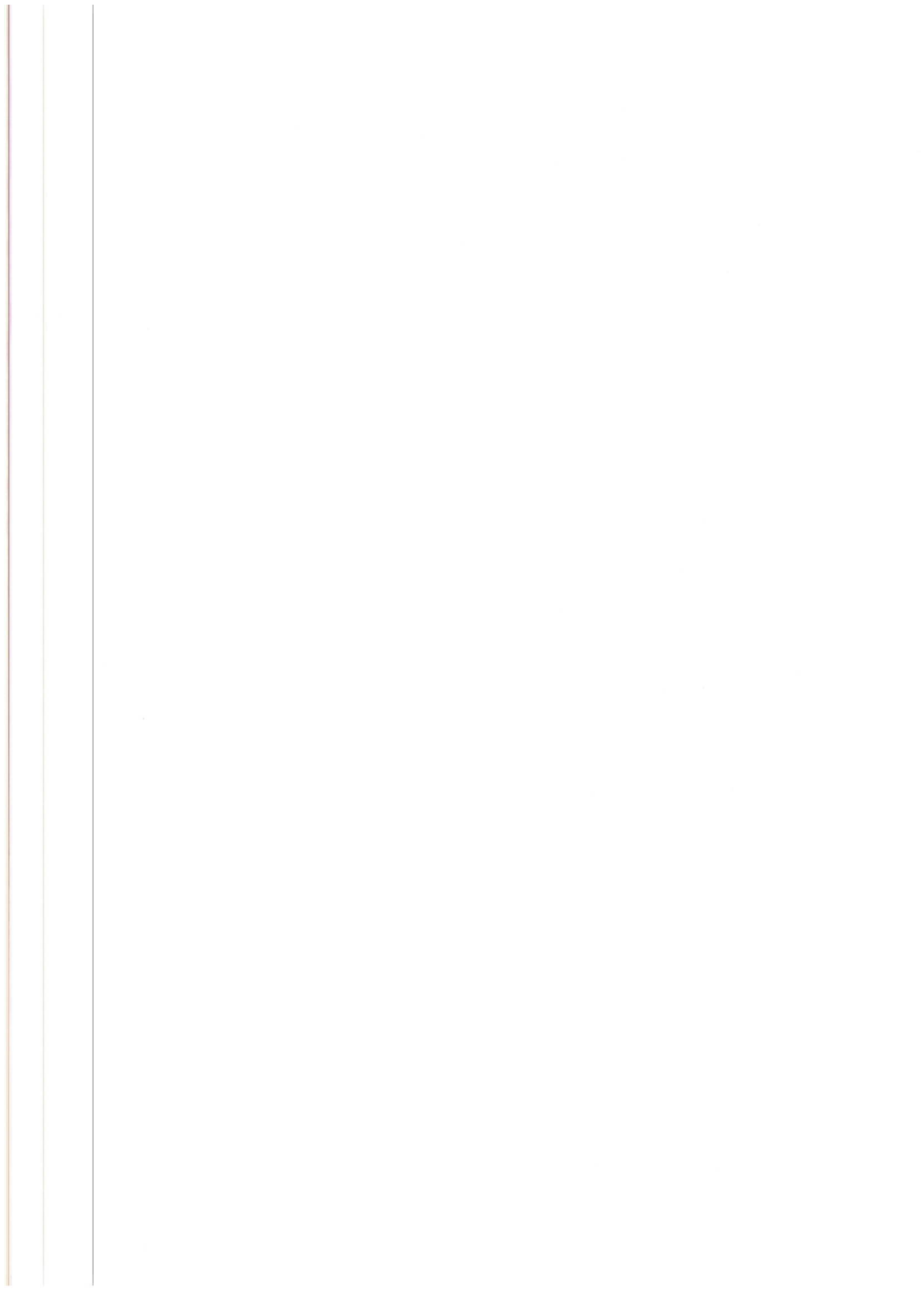
20.836.529/0001-57
Master Remoções Ltda
Rua Dr. Paulo Monteiro Mendes
nº 163 - Monte Castelo
Cep: 27253-050
Volta Redonda - RJ



www.masterliferj.com.br

TCU. *Informativo de Licitações e Contratos*, n. 439, Acórdão 1467/2022, Plenário, Representação, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 22/06/2022; Id. *Boletim de Jurisprudência*, n. 376, Acórdão 2435/2021, Plenário, Representação, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 06/10/2021; Id. *Informativo de Licitações e Contratos*, n. 316/2017, Acórdão 134/17, Plenário, Relatório de Auditoria, Rel. Min. Benjamin Zymler, 01/02/2017; Ibid., n. 287/16, Acórdão 1246/16, Plenário, Representação, Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer, 18/05/2016.

Rua Dr. Paulo Monteiro Mendes, nº 163, Monte Castelo, CEP 27253-050 Volta Redonda/RJ
Email: comercial@masterliferj.com.br / Tel.: 24 3348.3869





TEMA: Pedido de Impugnação
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 165/2022/SMS/PMVR.
PROCESSO: 3086/2022/SMS/PMVR
PREGOEIRO: Gabriel Ribeiro Figueiredo

1- PRELIMINARMENTE

No curso do certame integrante deste processo, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 165/2022/FMS/SMS/PMVR, a empresa **MASTER REMOÇÕES LTDA**, fez **Impugnação**, tempestivamente ao edital, em face do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 19.1 do Edital e no artigo 15 do Decreto Municipal nº 10.624/2006

DA CONCLUSÃO:

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa MASTER REMOÇÕES LTDA, considerando se tratar de contratação de empresa para aluguel de ambulâncias e não de aquisição dos veículos, e que no caso em tela, a licitante vencedora do certame não necessariamente precisa ter os veículos em estoque e sim adquirir os mesmos, caso seja a vencedora da presente licitação. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no **Acórdão 365/2017 Plenário**, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

*"as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais", uma vez que a Lei de Licitações veda "exigências de propriedade e de locação **prévia** apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório". E acrescenta ainda que "a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, **com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas**".*

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)**, também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

Portanto visando a ampliação da concorrência no presente certame, solícito que seja acatado o presente pedido de impugnação e que seja retirado o item 14.5.2 do edital.



O referido pedido de impugnação e a resposta encontram-se disponível na íntegra no site <http://www2.voltaredonga.rj.gov.br/servicos/licitacao/>

Em, 12 de janeiro de 2023.

SHENISE G. Q. DE AZEVEDO
PREGOEIRA/CPL/FMS/SMS



GABRIEL R. FIGUEIREDO
PRESIDENTE DA CPL/FMS/SMS